

# CÓDIGO DE CONDUTA

## PREVENÇÃO CORRUPÇÃO



*Aprovado pelo Conselho de Administração*

*Data de Início de Vigência \* Janeiro 2025*

## Índice

1. Introdução
  - 1.1 Âmbito de aplicação
  - 1.2 Princípios e Valores
  - 1.3 Divulgação
2. Normas de conduta – Enquadramento
3. Enquadramento organizacional
4. Enquadramento organizacional
  - 4.1 Conselho de Administração
  - 4.2 Responsável pelo Cumprimento Normativo
  - 4.3 Colaboradores
5. Procedimentos e regras a respeitar
6. Sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas
7. Formação
8. Procedimentos de Denúncias - Canal de Denúncias
9. Sanções pelo Incumprimento do Código
10. Entrada em Vigor

## 1. Introdução

Com mais de 60 anos de atividade, a Sermec2 mantém como motivação primordial atuar eficazmente junto das necessidades dos seus clientes, seguindo desde a sua formação, práticas comerciais orientadas por diversos valores e princípios fundamentais que a caracterizam, nomeadamente princípios de boa-fé, transparência, honestidade que culminam na sua responsabilidade ética, profissional e social.

No dia 9 de dezembro de 2021, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 (“Decreto-Lei”), que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”) e aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (“RGPC”). O Decreto-Lei procura, através da criação do MENAC e do RGPC, a prevenção, deteção, repressão e sanção de atos de corrupção e infrações conexas. Neste sentido, entidades abrangidas pelo RGPC devem adotar e implementar um programa de cumprimento normativo, que deve incluir um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (“PPR” ou “Plano”), um código de ética e conduta, um canal de denúncias e um plano de formação, entre outras medidas específicas para entidades do setor público e do setor privado.

Um Código de Conduta é um compromisso de integridade que é assumido por todos os que exercem funções numa organização ou entidade, perante si próprios, perante aqueles que são os destinatários da sua ação, ou com quais, de algum modo, têm de se relacionar, bem como perante os cidadãos e a sociedade no seu todo.

Neste âmbito e para garantir o cumprimento do disposto neste no Decreto-Lei acima mencionado, adotamos o presente Código, elencando-se as Regras Gerais de Conduta de Prevenção à Corrupção.

A Administração

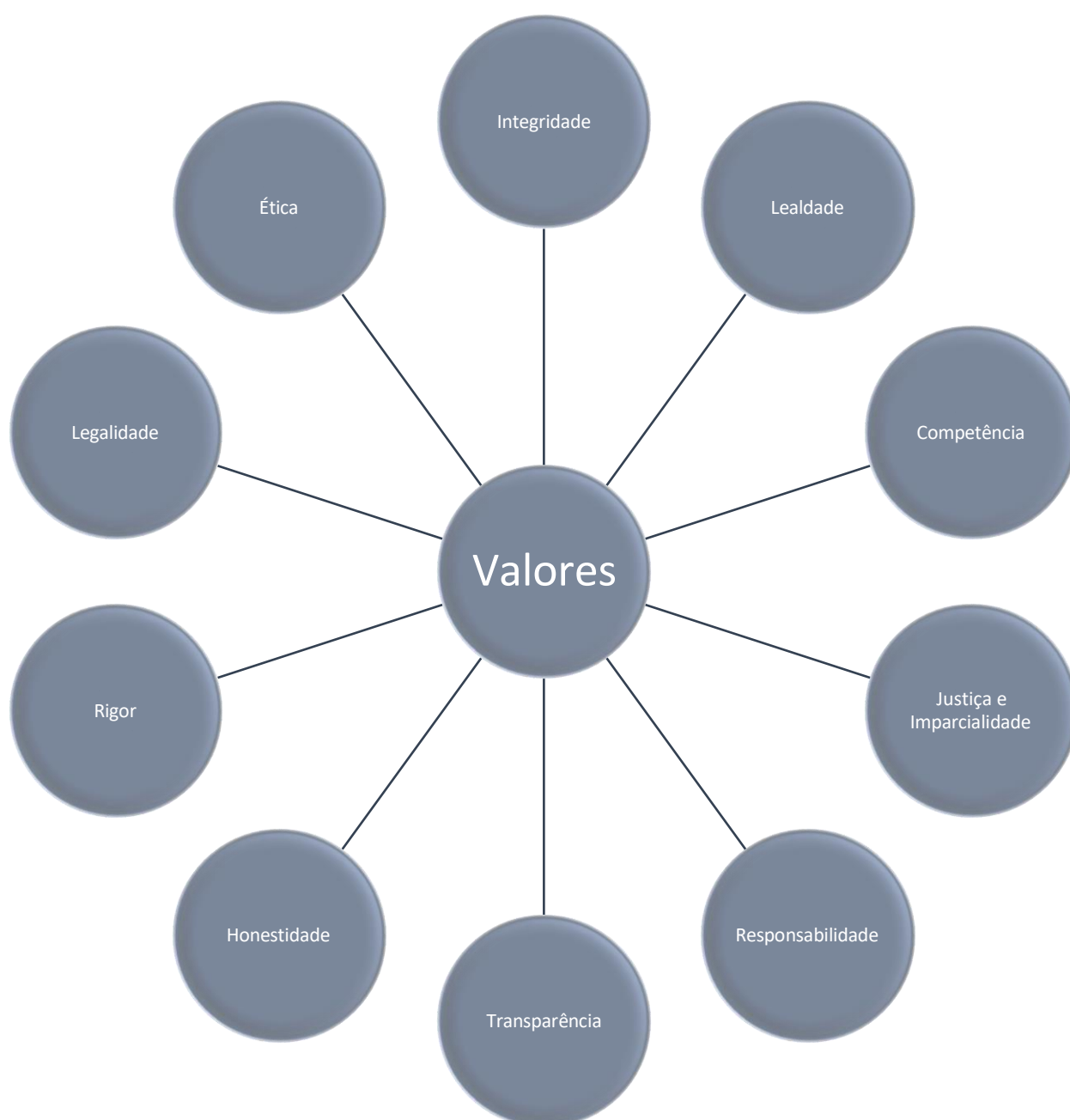
### 1.1 Âmbito de aplicação

Os valores expressos neste Código devem ser implementados por todos os colaboradores da empresa, que trabalhem em todos os níveis e categorias, designadamente:

- Trabalhadores da Empresa ou do grupo;
- Estagiários;
- Administradores;
- Consultores;
- Parceiros;
- Clientes;
- Fornecedores;
- Outros representantes da empresa perante terceiros;

## 1.2 Princípios e Valores

Este código foi elaborado com o objetivo de divulgar os princípios e valores em matéria de combate à corrupção, pelos quais a SERMEC2 deverá pautar a sua conduta empresarial, promovendo, desde logo, o respeito e o cumprimento da legislação.



### 1.3 Divulgação

Este código será divulgado, interna e externamente, a todos os colaboradores da empresa e deverá ser disponibilizado no sítio da internet da SERMEC2, em [www.sermec2.pt](http://www.sermec2.pt)

Será ainda submetido na Plataforma do MENAC.

A Administração deverá promover veemente a divulgação deste código de forma a garantir o seu cumprimento.

## 2. Normas de conduta - Enquadramento

A corrupção é um comportamento que atenta contra os princípios fundamentais do Estado de Direito, fomentando a desigualdade, reduzindo níveis de investimento, e prejudica gravemente o desenvolvimento social e económico.

Como menciona o Departamento Central de Investigação e Ação Penal, “de um modo geral, a corrupção pode-se definir como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido. Ou seja, o uso (abuso) para fins particulares de um poder recebido por delegação.

A corrupção é uma ameaça à estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de direito.

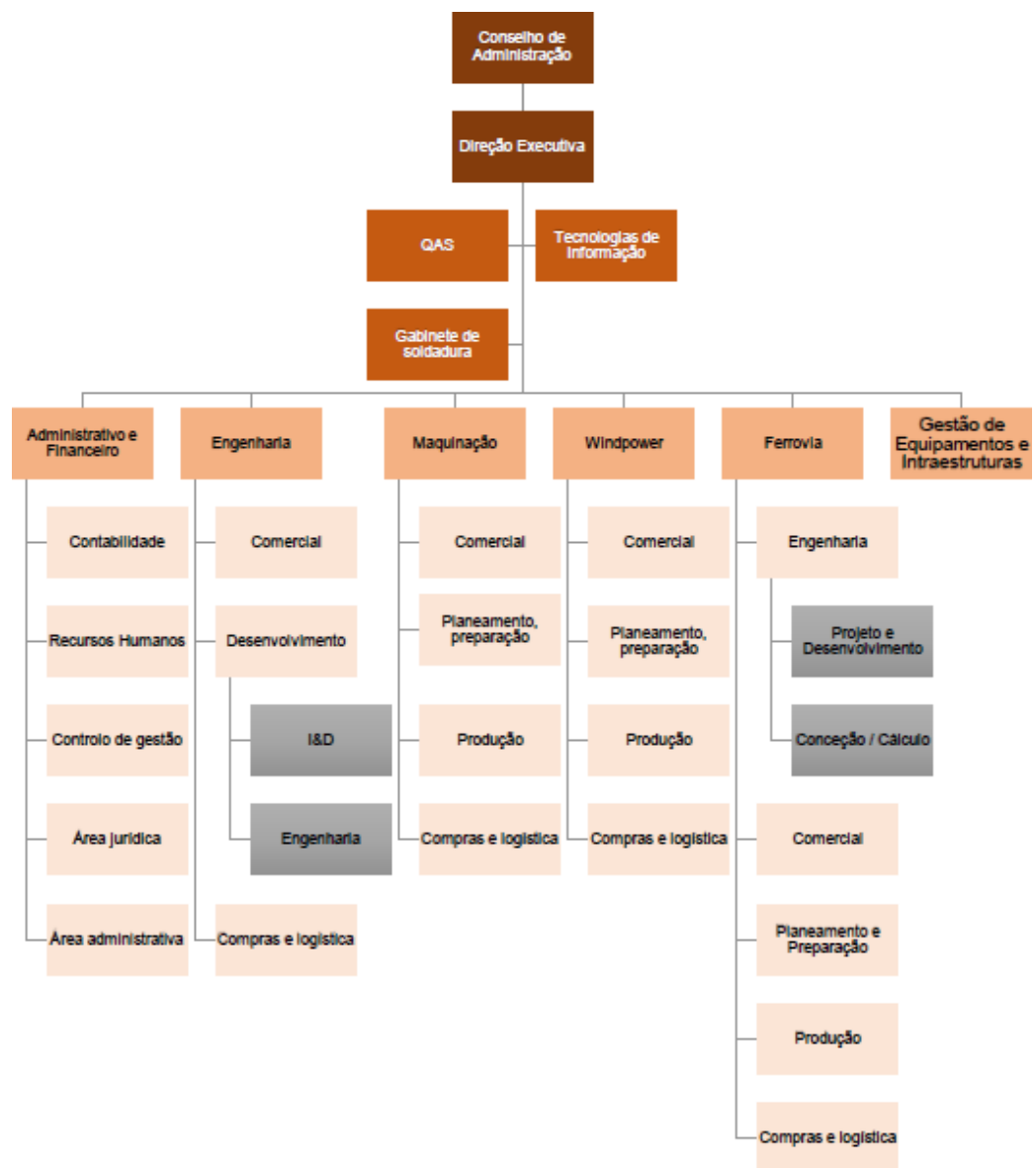
Nos casos graves existem lixações entre a corrupção e outras formas de criminalidade, em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais.

A Sermec2 adota este código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

Considerando os principais riscos e obstáculos associados aos fenômenos corruptivos, o presente Código Anticorrupção tem como objetivos gerais:

- ✓ difundir internamente os valores e princípios éticos;
- ✓ melhorar o conhecimento, a formação e as práticas operacionais internas em matéria de transparência e integridade;
- ✓ identificar riscos de corrupção no âmbito da atividade comercial e industrial e apresentar a forma como os mesmos podem ser evitados durante o exercício das atividades da empresa;
- ✓ definir regras de conduta a adotar pelos colaboradores, independentemente da sua função ou nível hierárquico na empresa, com o objetivo de prevenir, detetar e/ou eliminar práticas que configurem ou possam ser associadas ao crime de corrupção ou de infrações com ele relacionadas, garantindo uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais e regulamentares previstos para este combate.

### 3. Enquadramento organizacional:



### 4. Funções e Responsabilidades:

A corrupção e as infrações a ela conexas, nomeadamente as decorrentes de conflitos de interesse, constituem riscos potenciais em inúmeras áreas de atividade. Deste modo, é imprescindível envolver todos os recursos humanos da empresa neste referencial de conduta anticorrupção, cabendo às suas estruturas organizacionais e aos colaboradores as seguintes responsabilidades e obrigações:



#### 4.1 Conselho de Administração:

- ✓ Responsável pela adoção e implementação do Programa de Cumprimento Normativo, sem prejuízo da competência conferida por lei ou por delegação a outros órgãos, chefias ou a colaboradores;
- ✓ Responsável pela designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN);
- ✓ Deve promover a realização periódica de iniciativas e ações de formação que capacitem as chefias e colaboradores para detetar fenómenos de corrupção e para reagir perante eles, bem como ações que contribuam para a compreensão e interiorização do Código de Conduta Anticorrupção.

#### 4.2 Responsável pelo Cumprimentos Normativo (RCN):

O RCN tem a importante responsabilidade funcional de garantir em permanência a adequada execução dos instrumentos do PCN, incluindo designadamente a coordenação autónoma e independente dos trabalhos inerentes à sua preparação, quando ainda não existam, ao acompanhamento da execução e eficácia das medidas neles previstas, à sua atualização, sempre que necessária ou legalmente obrigatória.

- ✓ Exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia técnica, dispondo de acesso à informação interna e aos recursos técnicos e humanos necessários ao exercício das suas funções;
- ✓ Assegura a execução do Programa de Cumprimento Normativo, sem prejuízo de competências legal ou regulamentarmente conferidas a outros órgãos ou Colaboradores da empresa;
- ✓ Presta aos órgãos de administração os esclarecimentos necessários à execução do Regime Geral de Prevenção da Corrupção e ao desenvolvimento deste Código de Conduta Anticorrupção;

### 4.3 Colaboradores:

- ✓ Devem pautar o seu comportamento por critérios de ordem profissional e executar as tarefas que lhe estão consignadas de acordo com os princípios e procedimentos legais e internos definidos,
- ✓ Devem manter-se bem informados e atualizados para conseguirem identificar e reagir a fenómenos corruptivos;
- ✓ Em caso de dúvida ou dificuldade relativamente a estas regras e à sua aplicação no seio da empresa, cada colaborador deve reportar as situações ao seu superior hierárquico e ao Responsável pelo Cumprimento Normativo para esclarecimento e atuação em conformidade.

### 5. Procedimentos e regras a respeitar

Nas Relações com fornecedores, clientes, prestadores de serviços, consultores, a Sermec2, com as quais inicie ou mantenha relações de negócio, deve assegurar que estes partilham os mesmos princípios éticos por si seguidos e previstos quer no presente Código e que cumprem as disposições nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de prevenção da corrupção. Devem assegurar que a contratação é efetuada em conformidade com as suas regras internas e por um preço justo, razoável e adequado à natureza e volume dos serviços prestados.

Os deveres de isenção, transparência e integridade próprios do exercício de funções da Sermec devem ser sempre salvaguardados.

Os pagamentos de facilitação são expressamente proibidos, em toda e qualquer circunstância.

É também extremamente proibido o recebimento de presentes ou outro tipo de benefícios, como recebimentos de subornos, que sejam inadequados e suscetíveis de condicionar o exercício pleno da função, incluindo quanto aos deveres de isenção, transparência e integridade, que são próprios e inerentes ao exercício íntegro de funções da empresa.

Assim, nenhum colaborador da empresa deve conceder, direta ou indiretamente a um terceiro, nem receber vantagens indevidas, seja de que natureza for e por qualquer motivo, com o intuito de obter ou de manter uma transação comercial ou um

tratamento favorável, evitando relacionar-se com terceiros suscetíveis de o colocarem pessoalmente ou em representação da empresa em situações que suscitem dúvidas quanto à sua integridade.

Em relação às Regras relativas ao controlo contabilístico e financeiro as normas e procedimentos estabelecidos pela empresa em matéria de controlo contabilístico e financeiro pretendem, em concreto, garantir que não se utilizem os livros, registos e contas para dissimular atos ilícitos e, em especial, de corrupção ou de tráfico de influências.

Consequentemente, qualquer pagamento ou benefício consentido em nome da empresa deve ter um objeto lícito e definido a favor de beneficiários efetivos e conhecidos, respeitando em concreto:

- ✓ A legislação nacional e internacional em matéria de sanções, embargos, prevenção de lavagem de capital e de financiamento do terrorismo,
- ✓ Proíbe-se qualquer pagamento oculto, ou seja, não registado em contabilidade ou em que se mencione, de forma expressa, um objeto ou um beneficiário falso ou cujo objeto ou beneficiário efetivo não esteja especificado de forma precisa. No seguimento desta regra, e salvo situação local específica, prévia e expressamente validada pela Direção Financeira, proíbe-se também de forma taxativa qualquer pagamento em numerário ou por meio de valores análogos (metais preciosos ou valores mobiliários ou cotados, etc.) ou em espécie. Na medida do possível, a pessoa responsável pelo pagamento deverá assegurar-se que o seu beneficiário respeite as leis e regulamentos que lhe são aplicáveis; as modalidades de pagamento aceites pela empresa não devem, em caso algum, evitar estas leis e regulamentos.

No que respeita aos Conflito de interesses entende-se que qualquer situação em que os interesses pessoais dos Colaboradores/as sejam potencialmente conflitantes e/ou contrários aos interesses da Organização.

Há conflito de interesses, designadamente, quando:

a) Um Colaborador/a ou um seu familiar atue, simultaneamente, como membro do órgão de administração ou de direção de qualquer cliente, contraente, fornecedor, prestador de serviços ou parceiro da Organização;

b) Um Colaborador/a contrate, pague, contribua ou execute qualquer ação que implique um benefício económico para um qualquer seu familiar que preste funções de fornecedor, contraente, prestador de serviços, parceiro ou que seja cliente da empresa. Os Colaboradores/as da empresa, sempre que se verifique uma situação de conflito de interesses, devem seguir as regras implementadas.

## 6. Sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas

### CORRUPÇÃO ATIVA – artigo 374.º do Código Penal

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, com a finalidade da prática de um ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela aceitação, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. A tentativa é punível.

### OFERTA INDEVIDA DE VANTAGEM – artigo 372.º, n.º 2, do Código Penal

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

### TRÁFICO DE INFLUÊNCIA – artigo 335.º do Código Penal

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. A tentativa é punível.

#### **CORRUPÇÃO ATIVA COM PREJUÍZO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL – artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril**

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

#### **CORRUPÇÃO PASSIVA NO SETOR PRIVADO – artigo 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril**

O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

Se o ato ou omissão for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

#### **CORRUPÇÃO ATIVA NO SETOR PRIVADO – artigo 9.º da lei n.º 20/2008, de 21 de abril**

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do setor privado, ou a terceiro com conhecimento

daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. A tentativa é punível.

#### OFERTA INDEVIDA DE VANTAGEM - artigo 16.º, nº2 e 4, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Excluem-se as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

#### BRANQUEAMENTO – artigo 368.º-A do Código Penal

Para efeitos do disposto nos pontos seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

#### FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO OU SUBVENÇÃO – artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; Será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. Se estes factos forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

#### DESVIO DE SUBVENÇÃO, SUBSÍDIO OU CRÉDITO BONIFICADO – artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos. Se os factos previstos forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

#### FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO – artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; Será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias. Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

## 7. Formação

A Empresa assegura a realização de um programa de formação interna sobre o conteúdo do presente Código aos Colaboradores, adaptada às funções desempenhadas e ao grau de exposição, visando o conhecimento e compreensão de todas as normas e procedimentos no âmbito da prevenção da Corrupção e Infrações Conexas.

É de facto fundamental a envolvência das pessoas neste processo formativo. É um elemento de grande importância, mas não é mais do que o primeiro passo de um processo naturalmente dinâmico e que se encontra sempre aberto à possibilidade de inserção de ajustamentos, numa lógica de melhoria contínua.

## 8. Procedimentos de Denúncias

A Empresa dispõe de um Canal de Denúncia Interna, acessível a qualquer colaborador, para reporte imediato de qualquer circunstância ou violação ou suspeita de violação das regras estabelecidas no presente Código, através do Canal de Denúncias ativado para o efeito e disponibilizado na página web da empresa - em [www.sermec2.pt](http://www.sermec2.pt)

No seguimento da denúncia, as estruturas internas da Sermec2 adotarão os procedimentos internos adequados à verificação das situações reportadas, cumprindo todos os procedimentos e prazos definidos na lei para o efeito nomeadamente no que respeita a:



- a) notificação ao denunciante da recepção denúncia e prestação de informação, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade de uma denúncia externa;
- b) a denuncia poderá ser sempre acompanhada pelo denunciante, através do portal de denúncias da Sermec. Para o efeito é transmitida ao denunciante, uma chave de acesso única que permitirá aceder ao estado da investigação da sua denúncia;
- c) a Sermec adotará os procedimentos internos adequados à verificação das situações reportadas, cumprindo todos os procedimentos e prazos definidos na lei para o efeito e após análise, procede à comunicação ao denunciante das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
- d) com a conclusão do processo de adoção das medidas previstas, a Sermec informará através do portal a situação procedendo ao encerramento definitivo da denúncia efetuada.

## 9. Sanções pelo Incumprimento do Código

O incumprimento das regras estabelecidas no presente Código de Conduta poderá ser sancionado nos termos e condições legalmente previstas.

Assim, a verificação de situações contrárias aos valores e regras previstas neste Código determinará a abertura de procedimento disciplinar, nos termos previstos no Código do Trabalho. Em consequência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, que se demonstrem proporcionais à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sem prejuízo de outras que se encontrem previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização e ou compensação.

Para além de responsabilidade disciplinar e criminal inerente a qualquer conduta violadora do regime legal de prevenção da corrupção, o não cumprimento destas

normas, poderá ainda conduzir à responsabilização administrativa ou cível dos infratores, com a consequente aplicação de multas, coimas e/ou indemnizações.

## 10. Entrada em Vigor

O presente Código de Conduta, entra em vigor em Janeiro 2025

Este código de conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão dos seus elementos.

### Contactos:

Sermec II – Indústria, comércio e Serviços, SA

Morada Rua de Montezelo 540, 4425-348 Folgosa – Maia

Telefone +351 229 670 146

Email [geral@sermecgroup.pt](mailto:geral@sermecgroup.pt)